

# MP 1.040/2021

# REGISTRO EMPRESARIAL

DIRETORIA DE REGISTRO EMPRESARIAL  
DIRETORIA DE ACESSORIA TÉCNICA



# ALTERAÇÕES NA LEI 8.934/1994

# RECONHECIMENTO DE FIRMA – PROCURAÇÕES

## Como era:

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, ~~exceto quando se tratar de procuração~~

## Como ficou:

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.

## ORIENTAÇÕES:

- ✓ As procurações **NÃO PRECISAM** ter a firma reconhecida.
- ✓ A data a ser observada é a data de assinatura da procuração (procurações com data de assinatura a partir 30 de março de 2021 estão dispensadas de reconhecimento de firma) ;
- ✓ Com a dispensa do reconhecimento de firma, deverá o analista e o usuário observarem a necessidade de apresentar prova da identidade do administrador quando a procuração não possuir a firma reconhecida.

**Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:**

[...]

**V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.**

# CANCELAMENTO PELO ARTIGO 60

## Como era:

~~Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.~~

## Como ficou:

**REVOGADO**

## ORIENTAÇÕES:

- ✓ Não existe mais previsão de cancelamento pelo artigo 60 da Lei 8934/1994.
- ✓ Em 2021 não será realizada a rotina de cancelamento.
- ✓ Empresas com o STATUS DE CANCELADA no SRM devem solicitar a reativação e atualizar os seus dados cadastrais.

# OBJETO SOCIAL

## Como era:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

~~III — os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração **precisa** de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;~~

## ORIENTAÇÕES:

✓ Não houve reflexo prático, pois o Decreto 1.800/96 que regulamenta o texto da Lei mantém a necessidade de descrição do objeto de forma específica.

Art. 53. Não podem ser arquivados:

[...]

III - os atos constitutivos e os de transformação de sociedades empresárias, se deles não constarem os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:

b) a declaração precisa e detalhada do objeto social;

§ 2º Entende-se como preciso e detalhadamente declarado o objeto da empresa quando indicado o seu gênero e espécie.

## Como ficou:

**Art. 35. Não podem ser arquivados:**

**[...]**

**III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;**

# PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SOCIEDADE APÓS O SEU DECURSO

## Como era:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

[...]

~~IV – a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;~~

## ORIENTAÇÕES:

✓ Retirada a vedação de prorrogação do contrato social nas sociedade constituídas por prazo determinado quando este já concluído.

Ex.: Empresa “A” constituída em 3 de janeiro de 2020 com prazo de duração de 1 ano de funcionamento. Poderão os sócios arquivar prorrogação do prazo de duração em 3 de janeiro de 2022, estabelecendo renovação por mais 4 anos.

✓ Adequação à interpretação do artigo Art. 1.033, I do CC/2002.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

## Como ficou:

**REVOGADO**

# CNPJ COMO NOME EMPRESARIAL

Como era:

**SEM PREVISÃO ANTERIOR**

Como ficou:

**Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.**

## **ORIENTAÇÕES:**

- ✓ Possibilidade expressão pela Lei de se utilizar o CNPJ para formação do nome empresarial.
- ✓ Deverá conter apenas OS NÚMEROS DO CNPJ (não admitidos caracteres).

Ex.: 18104636000149 LTDA

- ✓ Por enquanto **NÃO É POSSÍVEL UTILIZAR O CNPJ COMO NOME EMPRESARIAL NAS CONSTITUIÇÕES (NECESSIDADE DE ADEQUAR SISTEMA DA RECEITA FEDERAL).**

# POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE NOME EMPRESARIAL SEMELHANTE

## Como era:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

[...]

~~V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;~~

## Como ficou:

**Art. 35. Não podem ser arquivados:**

**[...]**

**V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;**

## ORIENTAÇÕES:

- ✓ Retirada da lei de forma expressa de impedimento de registro dos casos de semelhança de nome empresarial.
- ✓ Busca auxiliar a automatização da pesquisa de nome empresarial.
- ✓ **NOME EMPRESARIAL IDENTICO**: tem exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial (art. 23, 1º, IN 81/DREI). **PERMANECE PROIBIDO**
- ✓ **NOME EMPRESARIAL SEMELHANTE**: distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia (art. 23, §2º, IN 81/DREI).

# IMPUGNAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL SEMELHANTE

## Como era:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

[...]

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.

## ORIENTAÇÕES:

✓ Prevê a possibilidade de impugnação por parte dos interessados via Recurso ao DREI de casos de semelhança de nome empresarial já registrados nas Juntas Comerciais.

## Como ficou:

§ 1º O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.

§ 2º Eventuais casos de colidência entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

# EXTINÇÃO DA FCN (FICHA DE CADASTRO NACIONAL)

## Como era:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

~~III – a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;~~ (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)

## ORIENTAÇÕES:

- ✓ Não haverá alterações na rotina da usuário.
- ✓ PERMANECE a necessidade de preenchimento dos dados no sistema integrador (SRM).

## Como ficou:

**REVOGADO**

# ADEQUAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO REVISIONAL

## Como era:

Art. 4º. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

~~X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;~~

## ORIENTAÇÕES:

✓ Adequação às alterações legislativas anteriores que atribuíram ao DREI o julgamento dos recursos administrativos das decisões de plenário (art. 44, III da Lei 8934/1994).

## Como ficou:

Art. 4º. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

# DESCARTE DE DOCUMENTOS ARQUIVADOS JÁ DIGITALIZADOS

## Como era:

~~Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta lei.~~

~~Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela juntas comerciais, conforme dispuser o regulamento.~~

## ORIENTAÇÕES:

- ✓ Possibilitou a eliminação de documentos após a sua preservação (digitalização pela junta comercial). Procedimento a ser adotado de acordo com Regulamento.

## Como ficou:

**Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o disposto no art. 57.**

**Art. 57. Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme disposto em regulamento.**

# DESCARTE DE DOCUMENTOS EM ÊXIGÊNCIA

## Como era:

~~Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.~~

## ORIENTAÇÕES:

- ✓ Foi revogado o dispositivo que permitia o descarte de protocolos em exigência.
- ✓ Não há mudança na rotina interna da Junta Comercial, pois permanece o disposto no Decreto 1.800/1996:
  - Art. 57. [...]
  - § 5º O processo em exigência não retirado no prazo para seu cumprimento, que tenha sido posto à disposição dos interessados por edital e não tenha sido retirado no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação do edital, poderá ser eliminado pela Junta Comercial, exceto os contratos, alterações, atos constitutivos de sociedades por ações e de cooperativas, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo, conforme o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

## Como ficou:

**REVOGADO**

# AJUSTE DA REDAÇÃO DO ARTIGO 64 DA LEI 8.934

## Como era:

~~Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.~~

## Como ficou:

**Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais, empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou o aumento do capital.**

## ORIENTAÇÕES:

✓ A alteração da norma incluiu no artigo 64 os empresários individuais e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).



# **ALTERAÇÕES NA LEI 6.404/1976**

# ATUALIZAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 122, VII, IX, E §ÚNICO

## Como era:

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

~~VIII — deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;~~

~~IX — autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.~~

~~Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o **pedido de concordata** poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembleia geral, para manifestar-se sobre a matéria.~~

## Como ficou:

**Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:**

**VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;**

**IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e**

**[...]**

**Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.**

# INCLUSÃO DO INCISO X NO ART. 122

Como era:

**SEM PREVISÃO ANTERIOR**

Como ficou:

**Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:**

**[...]**

**X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre:**

**a) a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e**

**b) a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.**

# PRAZO DE CONVOCAÇÃO DE 30 DIAS PARA COMPANHIAS ABERTAS

## Como era:

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

[...]

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

## ORIENTAÇÕES:

✓ Agora o prazo para a **PRIMEIRA** convocação nas companhias **ABERTAS** é de **30 dias**.

**ATENÇÃO:** Resolução 25/2021 CVM estabelece regra de transição!

- I. Convocações até 30 de abril - prazo de 15 dias ou de 30 dias.
- II. Convocações a partir de 1º de maio – apenas de 30 dias.

## Como ficou:

**Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.**

[...]

**II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 30 (trinta) dias e o da segunda convocação será de 8 (oito) dias.**

# DECLARAÇÃO PELA CVM DOS DOCUMENTOS RELEVANTES NÃO PUBLICADOS

## Como era:

Art. 124.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

~~I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação de primeiro anúncio de convocação da assembleia geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;~~

## Como ficou:

Art. 124.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - declarar quais documentos e informações relevantes para a deliberação da assembleia geral não foram tempestivamente disponibilizados aos acionistas e determinar o adiamento da assembleia por até 30 (trinta) dias, contado da data de disponibilização dos referidos documentos e informações aos acionistas;  
e

# VEDAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO EM CIA ABERTA

Como era:

**SEM PREVISÃO ANTERIOR**

## ORIENTAÇÕES:

✓ COMPANHIA ABERTA:

### **VEDADA ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

Presidente conselho + diretor presidente  
+ principal executivo

**CUIDADO 1: EFEITOS A PARTIR DE 360 DIAS DA PUBLICAÇÃO (30/03/2021)**

**CUIDADO 2:** regra pode ser excepcionalizada para companhias com menor faturamento, conforme regulamentação da CVM.

Como ficou:

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

[...]

§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a vedação de que trata o § 3º para as companhias com menor faturamento, nos termos de sua regulamentação.

# MODIFICAÇÃO DE REGRAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## Como era:

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

~~I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho;~~

[...]

~~IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho que deliberará por maioria de votos.~~

## ORIENTAÇÕES:

✓ Definição expressa de possibilidade de substituição de conselheiro por reunião do próprio conselho de administração. **CUIDADO: necessidade de previsão estatutária. Omissão = A.G.**

✓ Definição expressa de possibilidade de fixação de quorum qualificado para deliberação do conselho de administração, mediante previsão estatutária específica.

## Como ficou:

**Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:**

**I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho;**

**IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.**

# COMPANHIAS ABERTAS - PARTICIPAÇÃO DE CONSELHEIROS INDEPENDENTES

## Como era:

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

~~Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.~~

## ORIENTAÇÕES:

✓ Participação de conselheiros independentes nos conselhos de administração de companhias abertas, conforme determinação da CVM.

## Como ficou:

**Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:**

**[...]**

**§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.**

**§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.**



# OBRIGADO PELA ATENÇÃO

**Cezar Perassoli – Diretor de Registro Empresarial**  
**Cristiano Neves – Diretor de Análise Técnica.**